

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

REF. ATO CONVOCATÓRIO Nº 009/2021

APLICAR ENGENHARIA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 23.943.712/0001-40, com sede na rua Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, sala 520/521, bairro Vila da Serra, Nova Lima/Minas Gerais, neste ato representada por Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos, inscrita no CPF nº 081460136-78, vem, nos termos do Art. Art. 7º, § 2º, XI da Resolução Nº 122/2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PJD TERRAPLANGEM EIRELI perante essa distinta administração que nos termos do Ato Convocatório e legislação aplicável desclassificou a Recorrente, conforme termos e fundamento a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 7°, § 2°, XI da Resolução Nº 122/2019 a presente peça de contrarrazão ao recurso apresentado, fora protocolizada tempestivamente, eis que dentro do prazo previsto de 03 (três) dias úteis.

II. FATOS

Conforme depreende-se do presente Processo de Seleção, no dia 29 de junho de 2021, reuniram-se os membros da Agência Peixe Vivo designados pela Diretoria Geral para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo para Recebimento e Abertura dos Envelopes do referido Ato Convocatório.

Da abertura e análise dos envelopes nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO das concorrentes habilitadas a Comissão verificou que a concorrente PJD TERRAPLANGEM EIRELI apresentou





como valor orçado R\$ 2.305.433,72 (dois milhões trezentos e cinquenta, quatrocentos e trinta e três mil e setenta e dois centavos) e BDI de 22,22%, enquanto a soma do descritivo e percentual perfizeram 20,53%, em desacordo ao Anexo VI do Ato Convocatório.

Desta forma, em cumprimento ao que preconiza o Ato Convocatório, bem como Resolução Nº 122/2019, a Comissão desclassificou a Proposta Financeira da empresa supracitada:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 009/2021					
No	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO
1	PJD TERRAPLENAGEM EIRELI	15.503.951/0001-50	R\$ 3.435.305,79	R\$ 2.305.433,72	-32,89%
2	LOCALMAQ LTDA.	13.119.796/0001-48		R\$ 2.487.161,39	-27,60%
3	APLICAR ENGENHARIA EIRELI EPP	23.943.712/0001-40		R\$ 2.459.678,95	-28,40%

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo desclassificou a Proposta Financeira da empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI — CNPJ 15.503.951/0001-50, que está em desacordo com o Ato Convocatório, pois apresentou BDI de 22,22%, sendo que ao somar o descritivo e percentual, estes perfazem o percentual de 20,53%, também em desacordo com o ANEXO VI-A - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI. Posto isso, e tendo em vista que a concorrente não enviou representante, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que as concorrentes possam apresentar recursos de forma detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo das recorrentes, ficando desde então assegurada vista aos autos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e pelos representantes presentes credenciados, que será posteriormente publicada no site da Agência Peixe Vivo e CBH São Francisco. A Sessão Pública terminou as 16h10min.

Em decorrência de desclassificação, em 05 de julho de 2021, a Comissão reuniu-se para declarar a empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI como vencedora do processo de Seleção em comento.

Não obstante vencedora a empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI, a empresa PJD TERRAPLANGEM EIRELI apresentou recurso impugnando a decisão da Comissão sob argumento, em suma, de que o BDI se encontra em consonância a alguns julgados do Tribunal de





Contas da União e que esta Comissão desconhece a legislação federal no que tange à elaboração dos orçamentos públicos.

Nesse sentido, em 16 de julho de 2021, em razão do recurso apresentado e observância à legalidade do ditame, a Comissão designou prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazão ao recurso, anulando a ata de nomeação da empresa vencedora e os demais atos posteriores.

Ocorre que, no caso em tela a desclassificação da Recorrente decorreu do descumprimento da exigência edilícia, sendo este, um dos requisitos considerado na análise e no julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes no certame, devendo este recurso ser julgado improcedente.

III. MÉRITO

A empresa Recorrente, no mérito, alegou que a decisão de desclassificação por inobservância do Ato Convocatório, em especial o ANEXO IV, representou óbice à participação desta no procedimento licitatório.

De início, ressalte-se que a argumentação preliminar da empresa recorrente em nada altera o *status quo* desta, tampouco o fato de que sua desclassificação se deu em decorrência de **inobservância a critérios objetivos e claros previstos no Ato Convocatório**.

A decisão da Comissão se baseou objetivamente nas previsões quanto às condições da Proposta de Preço, não havendo qualquer irregularidade, ilegalidade, ato, preferência ou distinção por parte desta Comissão.

No que tange ao BDI, a empresa informou que a formulação e o resultado apresentado se baseou no Art. 9º do Decreto Federal 7983/13, entretanto, a previsão legal não contradiz qualquer preceito do Ato Convocatório, antes pelo contrário, são compatíveis.

Pois bem, cumpre às empresas concorrentes a análise detida do Ato Convocatório.





O Edital de licitação deve informar de forma prévia e clara as condições para participação das empresas concorrentes possibilitando um processo imparcial, o que foi observado no processo em comento.

Após a publicação do edital não há que se falar em alteração das regras pré-estabelecidas, uma vez que o instrumento é a garantia de que não haverá alterações posteriores ou margens para atos de distinção ou preferência por parte dos agentes, conforme estabelece o Princípio da Vinculação.

Nesse sentido, ressalte-se a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação se traduz numa importante garantia para as empresas concorrentes de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

Em análise detida dos autos e documentos que o compõe, verifica-se que a empresa desclassificada não observou as condições do Ato Convocatório, em especial o Anexo VI acerca





da Proposta de Preço e apresentação do BDI, informando que o critério utilizado pela Comissão no processo seletivo se limita a realização de um "simples somatório".

Ora, se a empresa concorrente possuía qualquer dúvida ou discordância quanto o critério adotado no Ato Convocatório deveria ter discorrido em momento oportuno, o que não realizou, decaindo do direito de impugnar pela ausência de manifestação tempestiva.

Inclusive, conforme Anexo I, <u>a Agência Peixe Vivo se pronunciou</u>, <u>no Parecer Jurídico AGBPV nº232/2019 em sede de recurso apresentado em face de desclassificação, no sentido de que houve a decadência do direito da licitante de impugnar as regras do Ato Convocatório nos termos da Lei 8666/93, ato este que deveria ter ocorrido em sede de impugnação ao edital e não em sede recursal:</u>

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 232/2019

RECURSOS — ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2019 —
"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO
AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIACHO DAS
PEDRAS, BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG." - CONTRATO
DE GESTÃO N° 014/ANA/2010.

II.1 - DA DECADÊNCIA

Em relação ao direito da licitante de impugnar regras do Ato Convocatório, tem-se, como regra geral trazida pela Lei de Licitações, nº 8666/93, em seu art. 41, § 2º, que o licitante tem até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes, sob pena de decadência.

É de se ver, que tal questionamento deveria ter sido feito em sede de Impugnação ao Ato Convocatório e não em sede recursal, como o fez a Recorrente, eis que o Recurso não tem o condão de atacar as regras editalicias, posto que decadente o direito de fazê-lo.





Não há dúvidas de que o valor apresentado pelo BDI da empresa concorrente não está em consonância aos valores apresentados no descritivo, ou seja, no cálculo realizado pela equipe técnica, há evidente erro pela recorrente na demonstração do resultado do cálculo elaborado.

Quanto a inconformidade da porcentagem indicada no descritivo e no BDI, <u>também se</u>

pronunciou esta Agência no Parecer Jurídico AGBPV n°232/2019:

Quanto à análise do mérito, tem-se que a Recorrente alegou que sua inabilitação foi indevida, eis que a empresa atendeu à determinação legal exigida em Edital, sendo que o Cronograma foi apresentado de forma errada, haja vista erro material contido em TDR e que o BDI – Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas – não foi analisado sob cálculo específico e, sim, sob uma análise aritmética simplificada.

De antemão, cumpre informar que razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações. Isso porque, uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse Público.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal





disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tracadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se toma inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, ajém de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impossoalidade e à probidade administrativa.

[...] <u>Vedado à Administração e</u> aos licitantes é o <u>descumprimento das regras de convocação</u>, deixando <u>de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, <u>deve dar se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, <u>J. do Estatuto</u>".</u></u>

Ressalte-se que a empresa Recorrente se limitou a alegar no mérito que "o BDI compreende o valora ser pago à empresa contratada para executar a obra, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para a realização da obra ou do serviço de engenharia", concluindo que "não cabe à Administração Pública indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes".

Quanto a argumentação trazida pela Recorrente razão não há, uma vez que a Comissão em momento algum fixou qualquer percentual obrigatório, definindo apenas parâmetros para indicação do BDI, fato este ignorado pela Recorrente, o que ocasionou a desclassificação da sua Proposta de Preço.

Nesse sentido, em relação ao BDI, conforme entendimento da Agência emitido no parecer supracitado, a soma do descritivo deve corresponder ao percentual apresentado pela empresa, não havendo razão à Recorrente em indicar novo parâmetro para a soma em desconformidade ao Edital, cabendo à Administração inabilitar a proposta em desconformidade:





Quanto à apresentação do BDI, a I. Comissão de Seleção e Julgamento entendeu pela irregularidade de sua apresentação, posto que o somatório do descritivo não "fecha" com o valor apresentado.

Mais uma vez, intenta desconstruir a decisão em dissonância com os preceitos legais regedores das licitações, eis que o instrumento convocatório — lei do processo licitatório — vincula a seleção das propostas e a inabilitação por apresentação de proposta em desacordo com o edital é imperiosa e cabe à Administração fazê-lo.

Nesse sentido já se decidiu em favor da Recorrida, em sede da SENTENÇA TIPO "A", PROCESSO: 1008656-14.2017.4.01.3800, CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120), IMPETRANTE: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA — EPP, IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO, que tramitou perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, senão vejamos:

Analisando os fundamentos que escoram a súplica da Impetrante, não me parece, num juizo de

sumário cognição, prestigiá-los o requisito da relevância. Isto porque, sendo o Edital a lei do procedimento licitatório, a ele se submetem todas os partes vinculadas ao processo. E como revela a

impetrante, o que comprova com o Edital acostada por cópia à inicial, a exigência contra a qual se

insurge, consta textualmente da Edital, como se confere no seu item 7.6.1 "b" (doc. N. 327006pag7), não

tendo a Impetrante feito qualquer referência a ter împugnado o editol.

Por outro lado, a Leitura da Resolução ANA 552/2011 por ele invocada não permite identificar

nela qualquer vedação à exigência que impugna, e pelo contrário, o artigo 14 de referida resolução,

contém no seu § 4º, disposição que no meu entendimento dá embosamento à regra editolicia que quer

ver afostada, não se extraindo do parágrafo § 5º da mesma norma, a vedação afirmada pelo impetrante.

Evidente que a Licitação é ato emanado do poder discricionário da Administração, que tem

competência para fixar os parâmetros a serem observados, o que deve fazer guiado principalmente pela

segurança que há cercar os serviços a serem contratados, afastando os riscas que passam comprometer interesses e recursos públicos envolvidos, merecendo destacar que a eficiência é princípio

vetor da atuação administrativa.

Ao judiciário não é dado irniscuir-se no certame, senão para expurgar dele ilegalidades, o que

significa dizer que, maculado o edital por regra desconforme com a lei, ao judiciário compete interferir no

certame para fazer preservado o princípio da legalidade. Fora disto, a sua interferência encontro entrove

no princípio da separação de poderes que é regra do regime democrático.







competência para fixar os parâmetros a serem observados, o que deve fazer guiado principalmente pela

segurança que há cercar os serviços a serem contratados, afastando os riscos que possam comprometer interesses e recursos públicos envolvidos, merecendo destacar que a eficiência é princípio

vetor da atuação administrativa.

Ao judiciário não é dado imiscuir-se no certame, senão para expurgar dele ilegalidades, o que

significa dizer que, maculado o edital por regra desconforme com a lei, ao judiciário compete interferir no

certame para fazer preservado o princípio da legalidade. Fora disto, a sua interferência encontra entrave

no princípio da separação de poderes que é regra do regime democrático.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

 a) pelo <u>NÃO CONHECIMENTO</u> do recurso interposto pela empresa Aplicar Engenharia Eireli, uma vez que restou prejudicado pela decadência, não preenchendo, dessa forma, os requisitos de admissibilidade;

É o parecer, s.m.j.

Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.

AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica — OAB/MG 2.280









"2.8 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113".

A não manifestação da parte implica no conhecimento e observância integrais de todos os termos do Ato Convocatório³ (item 2.13). Como não foram cumpridos pelo Recorrente, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Quanto à apresentação do BDI, a I. Comissão de Seleção e Julgamento entendeu pela irregularidade de sua apresentação, posto que o somatório do descritivo não "fecha" com o valor apresentado.

Mais uma vez, intenta desconstruir a decisão em dissonância com os preceitos legais regedores das licitações, eis que o instrumento convocatório — lei do processo licitatório — vincula a seleção das propostas e a inabilitação por apresentação de proposta em desacordo com o edital é imperiosa e cabe à Administração fazê-lo.

Nesse sentido já se decidiu em favor da Recorrida, em sede da SENTENÇA TIPO "A", PROCESSO: 1008656-14.2017.4.01.3800, CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120), IMPETRANTE: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA − EPP, IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO, que tramitou perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, senão vejamos:

Analisando os fundamentos que escoram a súplica da Impetrante, não me parece, num iuízo de

sumária cognição, prestigiá-los o requisito da relevância. Isto porque, sendo o Edital a lei do procedimento licitatório, a ele se submetem todas as partes vinculadas ao processo. E como revela a

Impetrante, o que comprova com o Edital acostado por cópia à inicial, a exigência contra a qual se

insurge, consta textualmente do Edital, como se confere no seu item 7.6.1 "b" (doc. N. 327006pag7), não

tendo a Impetrante feito qualquer referência a ter impugnado o edital.

Por outro lado, a Leitura da Resolução ANA 552/2011 por ele invocada não permite identificar

nela qualquer vedação à exigência que impugna, e pelo contrório, o artigo 14 da referida resolução,

contém no seu § 4º, disposição que no meu entendimento dá embasamento à regra editalícia que quer

ver afastada, não se extraindo do parágrafo § 5º da mesma norma, a vedação afirmada pela impetrante.

Evidente que a Licitação é ato emonado do poder discricionário da Administração, que tem

P

³ Item 2.13 - A participação na seleção implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Ato Convocatório e seus Anexos.







disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI1: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO2:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tracadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O principio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em apresentar a documentação exigida no Ato Convocatório, quanto aos itens 9.2; 9.3; 9.4, que assim preconizam:

- 9.2 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Ato Convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.
- 9.3 Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.
- 9.4 Serão desclassificadas as propostas:
- I que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- II com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto;
- III que apresentarem preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes:
- IV que apresentarem Proposta de Preço com valor acima ao do estimado, ou seja, valor total (valor global ou somatório dos valores parciais) superior ao valor descrito no item 6.2,9 deste Ato Convocatório.

Como não cumpriu com todos os itens previstos no edital, razão alguma possui a Recorrente ao solicitar a reforma da decisão, declarando-a habilitada para a próxima fase do certame.

Frise-se ainda que todos os participantes da licitação dispõem da prerrogativa de tirar dúvidas de caráter técnico ou legal acerca da interpretação de todos os termos do edital, conforme item 2.8 do Ato Convocatório, bem como de impugnar os termos do edital caso entenda haver alguma irregularidade no documento, segundo art. 41, §1º, da Lei de Licitações.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25^a edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.





Com efeito, conforme se infere do cronograma físico financeiro constante no TR (quadro 17) há um equivoco evidente na composição do item desembolso acumulado visto que na atividade 16, informa pagamento de 89,5% e na atividade 17 é informado o mesmo percentual- em evidente erro material do cronograma formulado pela empresa delegatária responsável pela realização do certame, uma vez que evidentemente não observou o pagamento acumulado, o que o torna inadequado , pois, elaborado em

Alameda Oscar Nienseyer 1033, sain 520/521, edition Adamin, Vila da Serra - Nova LinnaMG (31) 99227-1865 / 3517-8 907-3517-8 370 - allyne@aplicaremembaria.com, contatole aplicaremembaria.com

É de se ver, que tal questionamento deveria ter sido feito em sede de Impugnação ao Ato Convocatório e não em sede recursal, como o fez a Recorrente, eis que o Recurso não tem o condão de atacar as regras editalícias, posto que decadente o direito de fazê-lo.

II - CONSIDERAÇÕES

Quanto à análise do mérito, tem-se que a Recorrente alegou que sua inabilitação foi indevida, eis que a empresa atendeu à determinação legal exigida em Edital, sendo que o Cronograma foi apresentado de forma errada, haja vista erro material contido em TDR e que o BDI – Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas – não foi analisado sob cálculo específico e, sim, sob uma análise aritmética simplificada.

Em sua decisão a Comissão de Seleção e Julgamento, à fl. 418, entendeu por bem, inabilitar a Recorrente, ao argumento de que:

EIRELI, em <u>3º Lugar</u>. A Comissão não classificou a empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI, que apresentou Proposta Financeira em desacordo com o Ato Convocatório, pois apresentou o Cronograma Financeiro alterado no mês 16, contrariando o previsto no item 18.2 do instrumento Convocatório, e ainda apresentou BDI de 24,30, sendo que ao somar o descritivo e percentual estes perfazem o percentual de 22, 15, contrariando assim os itens 9.2 / 9.3-1 / 9.4 / 18.2 do Ato Convocatório. Anunciado o resultado da habilitação, a representante da concorrente

De antemão, cumpre informar que razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações. Isso porque, uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal









PARECER JURÍDICO AGBPV nº 232/2019

RECURSOS — ATO CONVOCATÓRIO N° 021/2019 — "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIACHO DAS PEDRAS, BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG." - CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** (fls. 434/449) interposto pela empresa **APLICAR ENGENHARIA EIRELI.** já qualificada nos autos, face à decisão de fls. 418/419, que a declarou inabilitada no certame por ausência de cumprimento dos requisitos do Ato Convocatório.

Em suas razões, alega a Recorrente que a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la deve ser reformada, uma vez que há erro no Termo de Referência, anexo I, do Ato Convocatório nº 021/2019, e que, em função de tal erro, o cronograma físico-financeiro da proposta apresentada pela Recorrente estaria válido.

Pugna ainda a Recorrente pela desclassificação de todas as propostas apresentadas em atendimento ao TDR contendo suposto erro material, pela reavaliação do BDI por meio de fórmula matemática apropriada e pela classificação da proposta apresentada pela Recorrente.

Memorando APV nº 200/2019 às fls. 454.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica desta Assessoria Jurídica, com 454 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Analisando o recurso interposto, foram demonstradas a tempestividade, a sucumbência, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

II.1 – DA DECADÊNCIA

Em relação ao direito da licitante de impugnar regras do Ato Convocatório, tem-se, como regra geral trazida pela Lei de Licitações, nº 8666/93, em seu art. 41, § 2º, que o licitante tem até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes, sob pena de decadência.

Em seu recurso, a Recorrente questiona os termos trazidos pelo Termo de Referência, anexo I do Ato Convocatório nº 021/2019, senão veja-se:



